



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000769303**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011179-23.2017.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GELKSON GOMES PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIGUEL ANTONIO TEIXEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**MARIA CLÁUDIA BEDOTTI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011179-23.2017.8.26.0161

Apelante: Gelkson Gomes Pereira dos Santos

Apelado: Miguel Antonio Teixeira

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

Juíza: Marisa da Costa Alves Ferreira

Voto nº 4986

Embargos à execução. Débito locatício contraído por associação. Execução dirigida diretamente contra associados, dentre eles o embargante. Ilegitimidade passiva “ad causam” do embargante. Inaplicabilidade, às associações, da responsabilidade subsidiária prevista no artigo 1023 do Código Civil. Solidariedade que não se presume, decorre apenas da lei ou do contrato. Recurso provido para julgar extinta a execução com relação ao embargante.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 36/37, acrescenta-se que os embargos opostos por Gelkson Gomes Pereira dos Santos à execução de título extrajudicial que lhe promove Miguel Antonio Teixeira foram julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Recorre o embargante. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade processual e alega que jamais integrou os quadros da associação locatária, de sorte que não responde pelo pagamento dos aluguéis executados. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, sem preparo e contrariado a fls. 53/58.

É o relatório.

Voto.

De proêmio, concede-se o benefício da gratuidade processual postulado pelo embargante, pois se presume verdadeira a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, tal como prevê o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, sendo que não há nos autos elementos de convicção que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão

da benesse.

Trata-se de embargos à execução de débito locatício referente à locação não residencial de duas salas comerciais, celebrado pelo exequente, ora embargado, e a Associação Nacional da Cidadania e Ação Social – ANCAS.

A locação foi contratada com a ANCAS, mas a execução foi ajuizada diretamente contra os associados integrantes da diretoria executiva, dentre eles o ora embargante, a impor a extinção da execução por flagrante ilegitimidade passiva “ad causam”.

Realmente, as associações são caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a execução de atividades sem fins lucrativos, inexistindo qualquer tipo de obrigações recíprocas entre os associados, conforme dispõe o artigo 53, parágrafo único, do Código Civil.

Por conseguinte, a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica de associação civil é ainda muito pouco assentada na doutrina e na jurisprudência, principalmente em razão de suas características muito peculiares se comparadas com as sociedades empresárias.

Nem se argumente, ademais, que a hipótese dos autos versa sobre caso de responsabilidade subsidiária, na forma do artigo 1023 do Código Civil, a autorizar desde logo a constrição de bens particulares dos associados, pois a melhor doutrina ensina que as disposições de tal comando legal aplicam-se tão somente às sociedades simples, de cunho empresarial, não às associações, tanto assim que o Código Civil de 2002 sequer emprega o termo “sociedade” quando a estas se refere.

Finalmente, como é cediço, a solidariedade não se presume, deriva do contrato ou da lei, de sorte que não agiu com o costumeiro acerto a i. juíza sentenciante ao reconhecer a responsabilidade solidária do embargante pela dívida executada.

Em suma, inexistente fundamento legal a autorizar o manejo da ação executiva por débito contraído pela associação diretamente contra os associados, ainda que integrantes da diretoria da associação.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para, julgando procedentes os embargos, julgar extinta a execução



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com relação ao ora embargante, por ilegitimidade passiva “ad causam”. Arcará o exequente, ora embargado, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito executado.

**MARIA CLÁUDIA BEDOTTI**  
**Relatora**